NOTA TÉCNICA 3/2020

PROPOSTAS PARA O GRUPO DE TRABALHO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – PLANO NACIONAL DE FOMENTO AO ESPORTE E LAZER NO SISTEMA PRISIONAL

O sol já raiou no horizonte,
Levando a noite embora,
Trazendo consigo um dia,
O dia de nossa vitória.

Vitória de um povo sofrido,
O negro valente e guerreiro,
Que derramou o sangue inocente
No chão dessa terra distante.

Negros que vieram da África,
Trazendo em sua memória,
Saudades da terra querida,
Que foi obrigado a deixar.

Aqui em solo brasileiro
Homem negro tinha que lutar
A capoeira foi sua arma,
Foi sua chance de libertação.

Capoeira é liberdade,
Instrumento de libertação,
Capoeira é nossa luta,
E lutamos com o coração[1].

[1] Cântico *Capoeira*, de autoria de Mestre Silveira, Mestre da Academia de Capoeira Praia de Salvador (ACAPRAS).

1. INTRODUÇÃO

Vimos, pelo presente, conforme acordado na primeira reunião do Grupo de Trabalho, apresentar propostas e reflexões iniciais para a formatação de um Plano Nacional de Fomento ao Esporte e Lazer no Sistema Prisional, pautando-se na busca pelo reconhecimento, sistematização, estruturação e profissionalização de práticas esportivas e de lazer desenvolvidas no âmbito do sistema prisional. O documento propõe, mais especificamente, a consideração de três tópicos: a) capoeira; b) institucionalização de práticas esportivas no cárcere; c) meditação como atividade de lazer.

Preliminarmente, cumpre destacar que as defensorias públicas estaduais e da União vêm incentivando, fiscalizando e promovendo projetos a fim de assegurar o acesso e exercício do direito ao esporte e ao lazer nas comunidades, dirigindo ações especialmente à população vulnerável social e economicamente.

Por exemplo, a Defensoria Pública do Estado do Maranhão desenvolve a prática "Defensoria pelo Esporte"[2], cujo objetivo é articular parcerias públicas e privadas a fim de incentivar práticas esportivas em São Luís/MA. Outro recente projeto também organizado pela Defensoria do Maranhão, intitulado "*Creed*", objetiva a remição de pena por meio da oferta de aulas de boxe a internos da Unidade Prisional de Ressocialização do município[3].

Sublinha-se, também, a prática "Riscos e Oportunidades para Criança e Adolescentes em Práticas Esportivas", da Defensoria Pública da Bahia, cujo propósito foi diagnosticar possíveis

[2] Criada pela Resolução nº 020 – DPGE de 21 de Agosto de 2019.
[3] Contudo, tal projeto foi desautorizado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, poucas semanas após sua inauguração.

impactos (riscos e oportunidades) para crianças e adolescentes em práticas esportivas na capital baiana, com foco no processo de formação de atletas para o futebol. [4]

Finalmente, no que diz respeito ao âmbito do lazer, importa destacar a atuação das Defensorias Públicas Estaduais na participação dos respectivos Comitês Estaduais de Acompanhamento e Fiscalização do Programa "Identidade Jovem" (Ceaf-ID), projeto vinculado ao governo federal que garante benefícios como a meia-entrada para jovens de baixa renda em eventos artísticos, culturais, de lazer e esportivos.

Apresenta-se neste espaço, portanto, breves e iniciais reflexões para a elaboração de um Plano Nacional de Fomento ao Esporte e Lazer no Sistema Prisional, priorizando o reconhecimento do caráter inclusivo destas práticas, no intuito de promover, através do esporte e lazer, a inserção social da população vulnerabilizada pela privação de liberdade.

2. PREMISSA – RECONHECIMENTO DO ESPORTE E LAZER COMO DIREITO DA PESSOA RECLUSA E NÃO COMO FAVOR OU REGALIA

Propõe-se, inicialmente, o reconhecimento das matérias de esporte e lazer como direitos – sociais – dos presos, em conformidade com o art. 6º da Constituição Federal e com o art. 41, inc. VI, da Lei de Execução Penal.

No caso do Estado do Paraná, a prática desportiva e de lazer não é reconhecida como tal, sendo apresentada como ***favores*** concedidos pela administração prisional, nos termos dos arts. 48 e 49, incs. V e VI, do Estatuto Penitenciário do Paraná (decreto):

[4] Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/projeto-que-discute-direito-ao-esporte-inclusivo-etico-e-seguro-e-lancado/.

> Art. 48 - Em cada estabelecimento será instituído um sistema de recompensas, conforme os diferentes grupos de presos ou de internados e os diferentes métodos de tratamento, a fim de motivar a boa conduta, desenvolver os sentidos de responsabilidade e promover o interesse e a cooperação.
>
> Art. 49 - Serão concedidos favores aos presos e internados, gradativamente, de acordo com a administração do estabelecimento, que consistem: [...]
> V. práticas esportivas;
> VI. participação em atividades internas ou espetáculos recreativos;

Além disso, ato normativo estadual estabelece como conduta infracional a prática ou mesmo posse de "jogos não permitidos":

> Art. 61 - São consideradas faltas leves: XI. portar ou manter na cela ou alojamento, material de jogos não permitidos;
>
> Art. 62 - São consideradas faltas médias: VIII. praticar jogo previamente não permitido;

Tratando-se de favores ou regalias (e não direitos), bem como constituindo infração disciplinar, portanto, o acesso e exercício da prática esportiva e de lazer se tornam amplamente condicionados ao poder disciplinar do interior de cada unidade prisional, podendo ser restringidos ou concedidos, ampla e discricionariamente.

Desta forma, verifica-se a necessidade de tratamento do tema como direito social do preso, buscando assegurá-lo, no limite, mesmo a pessoas que estejam em isolamento celular ou cumprindo sanção disciplinar no interior da unidade prisional.

3. PROPOSTAS

3.1. A CAPOEIRA, NO CÁRCERE, COMO PRÁTICA ESPORTIVA, CULTURAL E FORMATIVA

As Rodas de Capoeira devem ser reconhecidas como prática esportiva, cultural e formativa, com o intuito de que possa ser estruturada e promovida em conformidade com o Plano Nacional de Fomento ao Esporte e Lazer no Sistema Prisional.

A capoeira é manifestação cultural afro-brasileira amplamente praticada em unidades prisionais paranaenses e também em outros Estados, cuja prática engloba a luta, o esporte, a dança, a música e a religiosidade. Trata-se de símbolo nacional, e, em 2008, recebeu o título de Patrimônio Cultural Brasileiro[5]. Em 2014, após a 9ª Sessão do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO, a roda de Capoeira se tornou Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade[6].

Nem sempre foi assim, todavia. Estruturalmente vinculada a práticas de escravos no período colono-imperial, a Capoeira chegou a configurar tipo penal e agravante de pena, ao início do período republicano[7]. Tratou-se de medida abertamente preconceituosa, com o intuito de impedir a reunião de recém libertos com a promulgação da Lei Áurea, e em vistas de dar

[5] Conforme Certidão do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), que reconheceu, em 20 de novembro de 2008, a Roda de Capoeira como Patrimônio Cultural Brasileiro.
[6] Conforme Inscrição da Roda de Capoeira como Patrimônio Imaterial Cultural da Humanidade, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).
[7] Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1890: Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercício de agilidade e destreza corporal conhecida pela denominação de Capoeiragem: andar em carreiras, com armas ou instrumentos capazes de produzir lesão corporal, provocando tumulto o desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal; Pena de prisão celular por dois a seis meses. Parágrafo único. É considerado circunstância agravante pertencer a capoeira em alguma banda ou malta.

conta do que as autoridades proclamavam como *desorganização urbana e onda de violência*[8]. Naquele período histórico, a população recém liberta encontrava-se em situação de vulnerabilidade endêmica e extrema, sem trabalho e sem moradia, de modo que a capoeira tratou de ser marginalizada como atividade que incutiria temor aos "cidadãos".

Mas foi justamente em ambiente prisional que a capoeira resistiu, desenvolveu-se e adquiriu ainda maior destaque como manifestação cultural e contraponto ao racismo estrutural.

Para além de sua natureza cultural, a capoeira passou a ser reconhecida como modalidade esportiva, a partir do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº. 12.288/2010). Neste diploma legal, o Poder Público se responsabiliza por garantir o registro e proteção da capoeira, enquanto bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, bem como desporto de criação nacional:

> Lei 12.288/2010 – Estatuto da Igualdade Racial.
> Art. 20. O poder público garantirá o registro e a proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.
>
> Parágrafo único. O poder público buscará garantir, por meio dos atos normativos necessários, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais.
>
> [...]. Art. 22. A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional, nos termos do art. 217 da Constituição Federal.
>
> § 1º. A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.
> § 2º. É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

[8] PENTEADO JUNIOR, W. R. **Capoeira e Cidadania:** um estudo da prática capoeirística e sua aplicação em projetos sócio-educacionais na cidade de Campinas, SP. 2001. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, SP, 2001.

Ademais, devido ao caráter formativo da capoeira, sua prática vem ganhando espaço no mercado de trabalho, em âmbito profissional, como atividade esportiva-cultural complementar, que permite aos seus praticantes o desenvolvimento de habilidades corporais e de disciplina.

Destaca-se, neste sentido, o estudo "CURITIBA ENTRA NA RODA: Presença(s) e memória(s) da Capoeira na Capital Paranaense", de Ariana Guides, Liliana Porto, Miguel Novicki, Magda Luiza Macarello. A obra é "resultado de um inventário que teve como objetivo mapear os locais em que a capoeira era regularmente ensinada em Curitiba, no período entre 17 de abril e 30 de julho de 2010, por mestres/professores/ instrutores vinculados a grupos de capoeira reconhecidos e atuantes na capital paranaense"[9]. A referida pesquisa mapeou os seguintes locais de prática de capoeira em Curitiba/PR:

Tabela 1: Pontos de prática de capoeira em Curitiba por tipos de pontos e regionais

	Bairro Novo	Boa Vista	Boqueirão	Cajuru	CIC	Matriz	Pinheirinho	Portão	Santa Felicidade	TOTAL
Academia		2	3	4	1	7	4	4	3	28
Aldeia indígena							1			1
Associação de funcionários					1	1				2
Associação de moradores				3	1		3	1	2	10
Creche	2									2
DCE						1				1
Escola municipal	6	4	1	17	8		6	5	1	48
Escola estadual	2	1	1	2	2		1			9
Escola particular	1	8	6	5	4	10	2	22	9	67
Projeto social	4		6	4	4	2	2	8	1	31
Salão de condomínio	1			1				1		3
Salão de igreja católica				2	1					3
Sede própria	1	1				2			1	5
SESC						1		1		2
Universidade						1		1		2
TOTAL	17	16	17	38	22	25	19	43	17	214

[9] PORTO, Lilian et al. **CURITIBA ENTRA NA RODA:** Presença(s) e memória(s) da Capoeira na Capital Paranaense, p. 19.

Em 2010, portanto, tão somente o Município de Curitiba/PR já contava com ao menos 214 (duzentas e quatorze) instituições de prática **oficial** de Capoeira, grande parcela destas ligada ao ensino escolar, público e privado. Diante do presente quadro de prática da capoeira, o estudo lança as seguintes hipóteses, *in verbis:*

> Os espaços escolares e a presença da capoeira como atividade física complementar – pela abrangência e importância de tais espaços na contemporaneidade, bem como por haverem instituições do gênero públicas e privadas - são privilegiados na garantia desta expansão. Possibilitam, ainda, não somente a atuação de mestres, mas de instrutores e professores. Para o quê também contribui a tendência crescente de pensar a capoeira não como luta de rua, mas simultaneamente como arte/jogo e esporte, fazendo com que ela se encaixe melhor como uma atividade formativa que permite à criança ou jovem o desenvolvimento de habilidades corporais valorizadas, bem como de disciplina. O quadro atual pode expressar, além disso os efeitos da nova concepção de cultura presente na Constituição Federal de 1988, em que se valoriza a contribuição de vários grupos na formação nacional, **rompendo com uma perspectiva que compreende a cultura como cultura de elite** - o que auxiliaria na redução do preconceito relativo à capoeira, característico de períodos históricos anteriores, e no seu reconhecimento como relevante para a formação cultural de crianças e jovens brasileiros[10].

A prática da capoeira no cárcere, portanto, trata-se de atividade cultural, esportiva, e que vem obtendo substancial caráter formativo e profissionalizante. Entretanto, ainda prevalece o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no *Habeas Corpus* nº. 131.170-RJ (2009/0045309-8), que negou a possibilidade de remição pela prática de um curso de capoeira, tendo em vista que "a participação do ora paciente em aulas de capoeira, ainda que contribua para sua ressocialização, não pode ser interpretada como frequência em curso de ensino formal, tendo em vista tratar-se de prática esportiva e não de atividade intelectual, propriamente dita".

[10] PORTO, Lilian et al. *Ibidem,* p. 22-24.

Fica demonstrada, portanto, a necessidade de reconhecimento e tutela desta especial prática esportiva e cultural em Plano de Fomento ao Esporte e Lazer no Sistema Prisional. Abaixo, segue imagens de Roda de Capoeira desenvolvida no âmbito da Penitenciária Central do Estado do Paraná, em Piraquara-PR, e protagonizada pela Academia de Capoeira Praia de Salvador (ACAPRAS), em dia de visita de familiares e crianças na referida unidade prisional, e que constam anexadas nos autos de Execução Penal nº. 0003882-68.2013.8.16.0009 (mov. 1.222, SEEU-TJPR):

3.2. DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DAS PRÁTICAS ESPORTIVAS NO CÁRCERE COM O OBJETIVO DE PROMOVÊ-LAS

Propõe-se a institucionalização das práticas esportivas e de lazer no cárcere, não com o intuito de retirar o protagonismo da pessoa reclusa na organização das atividades (como bem exposto no documento disponibilizado pelo CNJ), mas com o fito de promover o seu acesso e promoção.

Neste sentido, a institucionalização das atividades esportivas é uma medida fundamental tanto para a consolidação das práticas realizadas em âmbito carcerário como para a viabilização de torneios e competições, em âmbito interno de cada unidade e externamente.

Em texto intitulado "Lazer, esporte e presidiários: algumas reflexõs", o Prof. Dr. Victor Andrade de Melo apresenta episódios de práticas esportivas tanto internas como externas protagonizadas por pessoas privadas de liberdade, mas que infelizmente não tiveram continuidade **em decorrência justamente da ausência de uma política pública adequada que as tutelassem:**

> No Presídio do Carandiru, por exemplo, além dos jogos diários, era comum a realização de campeonatos internos de futebol e disputas de equipes do presídio com times de fora, sempre tratados com o maior respeito pelos detentos. Como afirma Drauzio Varella: "Nessas ocasiões, pobre de quem desrespeitar um visitante"23. Os jogos eram realizados no campo do pavilhão Oito.
>
> Segundo Varella, os campeonatos internos eram realizados entre pavilhões, com regulamentos discutidos intensamente, organizados pela FIFA (Federação Interna de Futebol de Amadores), supervisionados por um funcionário responsável pela Diretoria de Esportes do presídio. Pela descrição, como era de se esperar, percebemos que os campeonatos seguem exatamente a lógica do campo esportivo. [...].

> Na Penitenciária Lemos de Brito, segundo Fabiane Domingues25, a organização das atividades esportivas ficava também a cargo de uma liga dirigida pelos próprios presos: a Liga Esportiva Lemos Brito (LELB). Segundo a autora, a Liga organizava campeonatos de futsal nos mais diferentes níveis: entre os times filiados (eram 9 na época da pesquisa), sempre divididos em "novos" (até 30 anos) e "veteranos" (a partir de 31 anos); entre as galerias dos pavilhões; entre seleções internas e equipes de fora do presídio. Segundo esse levantamento, essas equipes envolviam, na época da pesquisa, aproximadamente 27% do efetivo da penitenciária.
>
> Curiosamente, a autora, quando desenvolvia sua pesquisa, foi convidada a levar uma equipe da Universidade do Estado do Rio de Janeiro para a realização de um "amistoso" na penitenciária. A realização do jogo agradou muito aos presos, já que pela primeira vez uma equipe de universitários participava de um jogo naquela detenção. Assim como no Carandiru, nessas ocasiões o respeito com os visitantes era sempre muito grande. [...].
>
> Vale destacar que, em 1991, foram organizados, no Rio de Janeiro, os I Jogos Penitenciários Estaduais. Estiveram envolvidos quase 1000 presos das mais diferentes unidades do sistema penal do Rio de Janeiro, participantes de competições de futsal, voleibol e futebol society. Lamentavelmente tais jogos não tiveram continuidade, sendo mais um episódio isolado e não parte de uma política clara de esporte e lazer para os detentos[11].

Reputa-se como adequada a constante **participação ativa** dos internos praticantes de cada esporte nesta institucionalização. Busca-se, desta forma, assegurar o protagonismo dos internos na organização das atividades, bem como a possibilidade de profissionalização dos praticantes.

Uma possibilidade, neste sentido, seria a criação de comissões, organizadas pelos próprios internos, para o desenvolvimento de práticas esportivas no âmbito de cada unidade prisional, ou mesmo no conjunto de unidades prisionais circunscritas na mesma região. Além disso, estabelecer parcerias e um fluxo contínuo com entidades esportivas locais (**em especial,**

[11] MELO, Victor Andrade. Lazer, esporte e presidiários: algumas reflexões. **Efdeportes.com** – Revista Digital - Buenos Aires - Año 11 - N° 106 - Marzo de 2007. Disponível em: <https://www.efdeportes.com/efd106/lazer-esporte-e-presidiarios-algumas-reflexoes.htm>.

associações e federações), com o intuito de estabelecer um vínculo formal aos atletas dos esportes desenvolvidos dentro de unidades prisionais.

Além disso, pontua-se a necessidade de que as políticas objeto do Plano ora em elaboração não atinjam apenas os detentos em cumprimento de pena em regime fechado. Com o intuito de maximizar o potencial impacto social produzido pelo esporte e lazer, inclusive na desconstrução de estigmas contra este grupo vulnerável, deve-se considerar o sistema prisional como um todo: inclui-se, assim, o indivíduo em liberdade provisória, regime semiaberto mediante monitoração eletrônica, prisão domiciliar, e até mesmo egressos.

3.3. A MEDITAÇÃO COMO ATIVIDADE DE LAZER E SEU POTENCIAL PARA DESENVOLVIMENTO DO AUTOCONTROLE E REDUÇÃO DA ANSIEDADE

Adicionamos a sugestão de incorporação do incentivo a práticas de meditação no ambiente prisional, com base em experiências bem-sucedidas e vasta literatura que atesta, do ponto de vista científico, seu potencial como "técnica de autocontrole em que o indivíduo foca o pensamento em uma imagem, som, objeto, respiração, pensamento ou atividade. Ela é usada para aumentar a consciência si, reduzir o estresse, aumentar a concentração, melhorar o humor, a autodisciplina, o sono e a tolerância à dor" (cf. conceito da *National Library of Medicine*, dos Estados Unidos).

Dentre os principais benefícios que impactariam na rotina da vida em privação de liberdade, podem ser destacados a redução do stress, da ansiedade e da depressão, com impacto significativo também no aumento da autoestima e na valorização da capacidade de planejamento pessoal. Trata-se, sobretudo, de técnica de desenvolvimento da capacidade de

gestão e controle das próprias emoções, tema cada vez mais estudado e valorizado pela medicina e neurociência.

Práticas de Meditação Vipassana, por exemplo, já são aplicadas em presídios em diversas partes do Mundo e no Brasil. Há notícia de interessante projeto do Tribunal de Justiça do Pará nesse sentido, instituído em outubro de 2020 (http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/1133115-projeto-antiviolencia-envolve-presos-de-itaituba.xhtml). Outras referências interessantes na Internet são https://meditacaotranscendental.com.br/beneficios/presidios/ e https://www.prisonmindfulness.org.

Destaca-se a ausência de custos e a possibilidade de a pessoa presa, informada e capacitada, tornar-se capaz de realizar tais exercícios a qualquer tempo e em qualquer local, inclusive na cela.

Ainda que não esteja claro, nesse momento inicial dos debates, como poderia se dar tal inclusão e promoção no referido Plano Nacional, gostaríamos de registrar a inclusão do tema dentre as possibilidades em pauta.

Cordialmente,

André Giamberardino
Defensor Público (DP/PR)
Coordenador do Núcleo de Política Criminal e Execução Penal (NUPEP)

Luis Renan Coletti
Assessor Jurídico (NUPEP/DPPR)